

**PARECER CREMEB Nº 08/09**

(Aprovado em Seção da 2ª Câmara de 05/03/2009)

**Expediente Consulta nº 158.163/08**

**Assunto : Denominação de Doutor a Profissionais Fisioterapeutas.**

**Relator: Cons. Eduardo Nogueira Filho**

**EMENTA: Compete unicamente aos médicos fazer diagnóstico, solicitar exames, prescrever terapêutica e dar alta a pacientes bem como Coordenar os Serviços de Medicina Física e Reabilitação, cabendo ao fisioterapeuta executar métodos e técnicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente. A utilização do título de Doutor deve observar a legislação pertinente.**

**DA CONSULTA:**

A consulente relata que está ocorrendo um abuso por parte dos fisioterapeutas na elaboração de laudos que são tipicamente de atribuição médica fugindo um pouco da natureza de avaliação que compete à área específica por eles exercida. Alguns inclusive além de fazerem diagnóstico/descrevem manobras de avaliação clínica que são da competência da área da ortopedia e ao final do relatório carimbam com título de Dr.

**NORMATIZAÇÃO**

**RESOLUÇÃO CFM nº 1.236/87**

Art. 1º - Os estabelecimentos de saúde destinados ao exercício da Medicina Física e Reabilitação, estão obrigados a inscrever-se exclusivamente nos Conselhos Regionais de Medicina, conforme determina a Lei nº 6.839, de 30 de setembro de 1980.

Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde acima mencionados deverão obrigatoriamente ser dirigidos por médicos, designados Diretores Técnicos.

Art. 3º - Os médicos responsáveis pela Direção Técnica dos Serviços de Medicina Física e Reabilitação, deverão exercer suas atividades no local onde estiver instalado serviço sob sua direção.

**Art. 4º - Compete unicamente aos médicos fazer diagnóstico, solicitar exames, prescrever terapêutica e dar alta a pacientes nos Serviços de Medicina Física e Reabilitação.**

**O DECRETO LEI Nº 938/69**, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, em seu art. 3º diz: "É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente", não cabendo portanto dar diagnóstico, prescrever tratamento e alta ao paciente, o que compete ao médico. Quanto à restrição privativa de executar o método e a técnica fisioterápica, entende-se que se refere a profissionais não-médicos.

RESOLUÇÃO do COFFITO Nº 207, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Art. 1º - Serão reconhecidos pelo COFFITO, com finalidade acadêmica e/ou profissional, os Certificados obtidos em cursos de especialização, emitidos sob a égide do Parecer CNE/CES 03/99, bem como, os Diplomas de Mestrado, Doutorado e Títulos de Livre Docência na área do conhecimento da Fisioterapia e afins, desde que outorgados por IES – Instituição de Ensino Superior ou Instituição Científica de Referência Nacional como tal, reconhecido pelo meio acadêmico e pelo Estado.

I – A afinidade de áreas do conhecimento será analisada e deliberada pelo COFFITO;

#### **PARECER:**

A resolução do C.F.M. é bastante clara na competência para exercício da medicina física e reabilitação, por ser atividade multidisciplinar que engloba fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais psicólogos entre outros, sendo a fisioterapia é uma modalidade terapêutica complementar, tem a obrigatoriedade de ser Coordenado e Dirigidos por médicos, devidamente inscritos nos Conselhos Regionais através Diretores Técnicos (médicos) e compete unicamente aos médicos fazer diagnóstico, solicitar exames, prescrever terapêutica e dar alta a pacientes além de Coordenar os serviços de medicina física e reabilitação. Cabe ao profissional fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente.

Diplomas de Mestrado, Doutorado e Títulos de Livre Docência, na área do conhecimento da Fisioterapia, respeitam normas de demais profissões. São outorgados por instituições de ensino superior ou instituições científicas de referência nacional, devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação para esses fins, consoantes com legislação vigente. Aos Conselhos compete o registro do título.

Este é o Parecer.

Salvador, 15 de dezembro de 2008.

**Cons. Eduardo Nogueira Filho**

**Relator**

Rua Guadalajara, nº 175, Barra (Morro do Gato). Salvador - Bahia. CEP: 40.140-460  
Tel.: 71 3339-2804 / Fax: 71 3245-5751 • e-mail: [camara2@cremeb.org.br](mailto:camara2@cremeb.org.br) • [www.cremeb.org.br](http://www.cremeb.org.br)